



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.466 - RJ (2017/0073962-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - RJ152999
BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434
GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI - SP305582
TAMYRIS FIUZA COUTO - RJ186034
AGRAVADO : GÁS NATURAL SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - RJ002255A
GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI - RJ144044
MICHELE MARTINS DE ALMEIDA - RJ171269
RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPRESSÃO DE GÁS NATURAL VEICULAR E DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o prazo de prescrição de pretensão fundamentada em inadimplemento contratual, não havendo regra especial para o caso, é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.
3. Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.466 - RJ (2017/0073962-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Alesat Combustíveis S/A interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 658/661, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega a agravante que a decisão agravada não foi devidamente fundamentada ao analisar o tema da prescrição, violando o disposto no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, ademais, que é desnecessário o reexame fático dos autos no tocante à análise da questão da ilegitimidade passiva e da prescrição.

Afirma, por fim, que os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.466 - RJ (2017/0073962-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - RJ152999
BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434
GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI - SP305582
TAMYRIS FIUZA COUTO - RJ186034
AGRAVADO : GÁS NATURAL SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - RJ002255A
GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI - RJ144044
MICHELE MARTINS DE ALMEIDA - RJ171269
RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPRESSÃO DE GÁS NATURAL VEICULAR E DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o prazo de prescrição de pretensão fundamentada em inadimplemento contratual, não havendo regra especial para o caso, é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.
3. Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 658/661):

Trata-se de agravo interposto por ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança. Contrato de prestação de serviços de compressão de gás natural veicular e de instalação do sistema. Agravo retido que se rejeita, ante o acerto da decisão que reconheceu a legitimidade passiva da ré e a inoccorrência de inépcia da inicial. Não ocorrência da prescrição na forma do artigo 206, § 5º, I do Código Civil. Documentos adunados aos autos comprobatórios do inadimplemento dos serviços objeto da cobrança retratada na nota juntada. Alegação não comprovada no tocante ao outro débito de igual valor, cuja causa sequer é apontada pela parte autora. Alegados gastos para instalação do sistema não comprovados. Sentença de procedência parcial que se mantém. Desprovisionamento dos recursos. (e-STJ fl. 463).

Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 337, XI, e 487, II, do Código de Processo Civil e 50, 206, § 3º, V, e 405 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que deve ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Alega que a pretensão da agravada encontra-se prescrita. Defende, ainda, que os juros moratórios são devidos apenas a partir da citação.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

O Tribunal de origem assim se manifestou:

Logo, o que se extrai da narrativa acima transcrita é que a ALESAT adquiriu 99,9% das ações de emissão da REPSOL, sendo, portanto, detentora do controle acionário desta última, cuja mudança posterior de denominação de REPSOL para Ale Combustíveis S.A., não se presta a afastar a legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da adquirente para responder pelos débitos oriundos de contratos entabulados pela emitente das ações adquiridas.

Quanto mais não fosse, o documento de fl. 133, comprova que a ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. e a ALE COMBUSTÍVEIS são a mesma pessoa jurídica, sendo esta última a atual denominação da primeira, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

(...)

No que tange a alegação da ocorrência da prescrição, conforme destacado pelo julgado de primeiro grau, em se tratando de dívida líquida, oriunda de instrumento particular, o prazo para a cobrança extingue-se em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil. Aqui, em se tratando de dívida referente aos períodos de novembro de 2004 a abril de 2005 e julho de 2006 a outubro de 2008, com a notificação para pagamento ocorrida em outubro de 2008 e a propositura da ação em 2011, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança ainda não havia transcorrido integralmente, pelo que não há como ser reconhecida a ocorrência de tal fenômeno.

Com efeito, conforme concluído pelo julgado a quo, o inadimplemento contratual relacionado ao não pagamento pelos serviços de instalação e manutenção do sistema de GNV veicular e a penalidade pela paralisação da revenda, objeto da cobrança, restou comprovado pelos inúmeros documentos adunados aos autos, não havendo que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão.

(...)

Por fim, em se tratando de relação contratual inadimplida, os juros devem incidir a partir do vencimento da Nota de Cobrança de fl. 84, leia-se, 30/11/2008, nos moldes acertadamente determinados pela sentença. (e-STJ fls. 465/467)

O Tribunal local baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a agravante possuía legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e que a pretensão da agravada não estava prescrita. Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o entendimento do TJRJ não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual "os juros de mora nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re) fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual" (REsp 1590479/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 16/6/2016). Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 5 DO STJ. APLICAÇÃO. MORA EX RE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. (...)

3. "Os juros de mora nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re) fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual" (REsp 1590479/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 16/06/2016).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 304.851/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 3/5/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1. DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES E UTILIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. DÍVIDA LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO. MORA EX RE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. "Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" (AgRg no REsp n. 1.333.791/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/3/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1575946/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 6/6/2016)

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Inicialmente, no tocante à prescrição, defende a agravante que incide, à presente hipótese, o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil (fl. 514).

A Corte de origem, quanto ao referido tema, assim discorreu (fls. 465/466):

(...)

No que tange a alegação da ocorrência da prescrição, conforme destacado pelo julgado de primeiro grau, em se tratando de dívida líquida, oriunda de instrumento particular, o prazo para a cobrança extingue-se em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil. Aqui, em se tratando de dívida referente aos períodos de novembro de 2004 a abril de 2005 e julho de 2006 a outubro de 2008, com a notificação para pagamento ocorrida em outubro de 2008 e a propositura da ação em 2011, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança ainda não havia transcorrido integralmente, pelo que não há como ser reconhecida a ocorrência de tal fenômeno.

(...)

Com efeito, anoto que a jurisprudência desta Corte, em recente julgamento, firmou o entendimento no sentido de que o prazo de prescrição de pretensão fundamentada em inadimplemento contratual, não havendo regra especial para o caso, é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. A propósito, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.
INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL.
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS
DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA.
AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.
 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).
 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").
 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.
 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.
 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição de toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.
 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.
 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.
 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.
- (EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2.8.2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro, por outro lado, que o Tribunal de origem, considerando os elementos informativos do processo, reconheceu a legitimidade passiva da ora agravante para figurar no polo passivo da demanda, de modo que a revisão do julgado, quanto ao ponto, é obstada pela Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático dos autos.

Acerca do termo inicial dos juros de mora, verifico que a jurisprudência do STJ já decidiu que, nas obrigações positivas e líquidas, com vencimento certo, os juros de mora fluem a partir da data do vencimento. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PACTUAÇÃO DO IGPM COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE ENCARGOS MORATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MORA EX RE.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a pactuação do IGPM como índice de correção monetária não encerra ilegalidade ou abusividade.

2. Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.217.531/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 19.5.2015)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE PARCELA RELATIVA A CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO.

1. Ação ajuizada em 29/06/2011. Recurso especial interposto em 28/04/2014 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016.

2. Aplicação do CPC/73, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73.

4. Conforme o reiterado entendimento desta Corte, o simples inadimplemento contratual não enseja, por si só, dano moral indenizável, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado.

5. Na espécie, o inadimplemento da última parcela de contrato de promessa de compra e venda de imóvel não se revela capaz de infligir ao credor prejuízo moral tamanho a ponto de afetar qualquer dos atributos de sua personalidade, ainda que se considerem as reiteradas tentativas de cobrança do crédito.

6. Nas obrigações positivas e líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com o redimensionamento da sucumbência.

(REsp 1.651.957/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.3.2017)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDOMÍNIO DE FATO SOBRE IMÓVEL. ALIENAÇÃO POR UM DOS CONDÔMINOS. RETENÇÃO DA COTA-PARTE DO OUTRO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJULGAMENTO DO RECURSO EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DA PROVA E DA EXISTÊNCIA DE FATO INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MORA EX RE. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DEPÓSITO PELOS RÉUS DE PARTE DA PRETENSÃO AUTURAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 884 E 1.315 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 284/STF. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO.

1. É descabida a alegação de negativa de prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. Não há julgamento extra petita quando o pedido e a causa de pedir submetidos ao Tribunal a quo e extraídos com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação lógico-sistemática da inicial e das razões recursais ajustam-se plenamente à natureza do provimento conferido à parte pelo julgado.

3. À míngua da ocorrência de julgamento extra petita, a modificação do julgado em embargos declaratórios configura verdadeiro rejuízo do recurso, o que não se amolda aos limites do art. 535 do CPC/1973.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Os juros de mora nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re) fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual.

6. O depósito pelos réus, no curso da lide, da pretensão deduzida pelo autor caracteriza reconhecimento do pedido, situação prevista no art. 269, II, do CPC/1973.

7. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

8. Recurso especial de SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS parcialmente conhecido e parcialmente provido, readequada a distribuição dos ônus sucumbenciais. Recurso especial de JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO não conhecido.

(REsp 1.590.479/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 16.6.2016)

Destaco, por fim, que a fundamentação da decisão ora recorrida foi clara e suficiente nas razões de seu convencimento, não havendo que se falar, portanto, em violação do art. 489 do CPC/2015.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0073962-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.079.466 /
RJ

Números Origem: 02314750220118190001 201624513919 2042491152063 2314750220118190001

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - RJ152999
BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434
GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI - SP305582
TAMYRIS FIUZA COUTO - RJ186034
AGRAVADO : GÁS NATURAL SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - RJ002255A
GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI - RJ144044
MICHELE MARTINS DE ALMEIDA - RJ171269
RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - RJ152999
BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434
GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI - SP305582
TAMYRIS FIUZA COUTO - RJ186034
AGRAVADO : GÁS NATURAL SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - RJ002255A
GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI - RJ144044
MICHELE MARTINS DE ALMEIDA - RJ171269
RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.